




MENSAGEM Nº 049/2021

LIDO EM SESSÃO DE 14/09/2021
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 3831/2021 Data: 03/09/2021

Projeto de Lei nº 178/2021

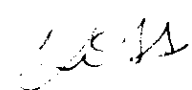
Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica. Mens. 49/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.”.

Esta propositura oriunda do expediente administrativo nº 14.383/21-PMV, tem o objetivo de proporcionar oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública e o DAEV em condições especiais de pagamento, com descontos sobre multas e juros, principalmente em decorrência dos reflexos da COVID-19.



PROJETO DE LEI

Nº 178 / 21



Além disso, destaca-se a apresentação de descontos mais vantajosos para as dívidas menores (até R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais – Prefeitura e R\$ até R\$ 5.000,00 cinco mil reais - DAEV), visando proporcionar condições mais favoráveis à regularização fiscal dos contribuintes que acumulam dívidas decorrentes de menor patrimônio, atendendo também a uma demanda de cunho social. Contudo, essa abordagem escalonada deverá contribuir com a redução de esforços e custos administrativos e judiciais em situações de valores menores, abrangendo uma grande quantidade de casos, sejam eles de pessoas físicas ou jurídicas.

A proposta também atribui desconto diferenciado por exercício fiscal de acordo com a ocorrência da situação devedora do contribuinte, reforçando o esforço prioritário e essencial da municipalidade para atenuar os efeitos relativos ao período de pandemia. Todavia salienta-se que, ao mesmo tempo, as medidas alcançam períodos anteriores, constituindo-se, em seu conjunto, num importante instrumento para incentivar a regularização fiscal, bem como promover tratativas no âmbito da dívida ativa municipal.

Importante enfatizar que as concessões apresentadas incidem apenas sobre os encargos acessórios, não afetando o valor principal e suas respectivas atualizações monetárias.

Assim sendo, as medidas apresentadas trazem em seu bojo oportunidades de regularização fiscal, tratativas no aspecto das finanças dos entes municipais e importantes contribuições de estímulo à retomada da atividade econômica no âmbito do município de Valinhos.





**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 38311 21
Fls. 03
Resp. _____

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 1º de setembro de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Pública e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, junto ao Município de Valinhos, o qual objetiva incentivar a regularização fiscal dos contribuintes com a Fazenda Pública e com o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), com ampla abrangência temporal, contudo com ênfase nas obrigações relativas ao período de ocorrência da situação de pandemia da COVID-19.

Art. 2º O REFIS-Valinhos/2021 abarca os débitos de natureza tributária e não tributária, devidos à Fazenda Municipal e ao DAEV, vencidos até 30/06/2021, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

§ 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, cujos fatos geradores estejam compreendidos exclusivamente entre 01/01/2020 e 30/06/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.

§ 2º Não são abrangidos por esta Lei os débitos oriundos de ações cíveis com trânsito em julgado, nem os débitos relativos a multas e autos de infração em geral.



Art. 3º Poderão aderir ao REFIS-Valinhos/2021 às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, mediante requerimento a ser efetuado entre os dias 04/10 e 03/12/2021 e abrangerá os débitos indicados na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º No caso de existência de mais de um exercício em situação devedora, será admitida adesão parcial mediante enquadramento na faixa de valores pelo total da dívida, e desde que o plano de pagamento quite exercícios em sua integralidade.

§ 2º A adesão ao REFIS-Valinhos/2021 requer:

- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para firmar o aceite;
- II - em situação de existência de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, que o contribuinte desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais de quaisquer natureza que haja contra a Fazenda Pública ou o DAEV, conforme o respectivo caso, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos ou ações judiciais, além de protocolar dentro do prazo de adesão ao REFIS-Valinhos/2021, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- III - no caso de débitos de pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes de atividade econômica no município de Valinhos, a adesão ao REFIS-Valinhos/2021 implica em compromisso de permanência das atividades no município em até pelo menos um ano após a adesão ao programa, exceto nos casos de falência ou encerramento definitivo das atividades, em caso de descumprimento, fica automaticamente desfeita a adesão ao REFIS-Valinhos/2021, retrocedendo os débitos à sua situação anterior, compensando-se os pagamentos até então efetuados;
- IV - a aceitação plena e irretratável na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.



§ 3º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS-Valinhos/2021 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela do plano, de acordo com a escolha realizada pelo contribuinte.

Art. 4º A liquidação dos débitos contextualizados nesta Lei poderão ser realizados nas condições a seguir, respeitando-se o enquadramento na devida categoria de valor e a aplicação do percentual de desconto para cada faixa anual dos débitos existentes:

§ 1º No âmbito da Prefeitura Municipal de Valinhos, com parcela mínima no valor de R\$ 50,00:

| Valor Total da Dívida no momento da Adesão (principal + correção monetária + multa + juros + encargos judiciais) | Descontos sobre Multas e Juros / Condições de Pactuação | | | |
|--|--|------------|--------------|--------------|
| | Ano/Mês de constituição do Crédito em favor da Fazenda Municipal | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses |
| Até R\$ 50.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 100% | 80% | 60% |
| | 2020 | 100% | 80% | 60% |
| | 2019 | 65% | 52% | 39% |
| | 2018 | 60% | 48% | 36% |
| | Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% |
| De R\$ 50.000,01 a R\$ 400.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 65% | 50% | 38% |
| | 2020 | 65% | 33% | 24% |
| | 2019 | 42% | 21% | 16% |
| | 2018 | 25% | 13% | 10% |
| | Anteriores a 2018 | 14% | 7% | 5% |
| De R\$ 400.000,01 a R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 60% | 40% | 30% |
| | 2020 | 60% | 24% | 18% |
| | 2019 | 39% | 16% | 12% |
| | 2018 | 15% | 6% | 5% |
| | Anteriores a 2018 | 5% | 3% | 2% |
| Acima de R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 55% | 35% | 26% |
| | 2020 | 55% | 19% | 14% |
| | 2019 | 36% | 13% | 9% |
| | 2018 | 9% | 3% | 2% |
| | Anteriores a 2018 | 4% | 2% | 1% |

§ 2º No âmbito do DAEV, com parcela mínima no valor da tarifa mínima praticada pelo DAEV, conforme Resolução da ARES-PCJ:



| Valor Total da Dívida no momento da Adesão (principal + correção monetária + multa + juros + encargos judiciais) | Descontos sobre Multas e Juros / Condições de Pactuação | | | |
|--|---|------------|--------------|--------------|
| | Ano/Mês de constituição do Crédito em favor do DAEV | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses |
| Até R\$ 5.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 100% | 80% | 60% |
| | 2020 | 100% | 80% | 60% |
| | 2019 | 65% | 52% | 39% |
| | 2018 | 60% | 48% | 36% |
| | Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% |
| De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 65% | 50% | 38% |
| | 2020 | 65% | 33% | 24% |
| | 2019 | 42% | 21% | 16% |
| | 2018 | 25% | 13% | 10% |
| | Anteriores a 2018 | 14% | 7% | 5% |
| De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 60% | 40% | 30% |
| | 2020 | 60% | 24% | 18% |
| | 2019 | 39% | 16% | 12% |
| | 2018 | 15% | 6% | 5% |
| | Anteriores a 2018 | 5% | 3% | 2% |
| Acima de R\$ 50.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 55% | 35% | 26% |
| | 2020 | 55% | 19% | 14% |
| | 2019 | 36% | 13% | 9% |
| | 2018 | 9% | 3% | 2% |
| | Anteriores a 2018 | 4% | 2% | 1% |

§ 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas, despesas judiciais e honorários de sucumbência fixados no processo judicial de forma integral.

§ 4º Todas as parcelas que tiverem um horizonte que extrapolar o término de um exercício fiscal, terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV) na virada do ano.

§ 5º O pagamento das parcelas devidas ao DAEV poderá ser realizado:

I – no caso de pagamento integral, o DAEV emitirá fatura com data de vencimento correspondente à assinatura do Termo de Confissão de dívida e Parcelamento;

II – por meio da inserção das parcelas nas faturas mensais correspondentes aos imóveis identificados nos cadastros da Autarquia, desde que haja a devida atualização cadastral;



III – por meio de emissão de faturas individuais, ficando o aderente responsável por sua impressão em tempo hábil para o pagamento pelos meios eletrônicos disponibilizados pelo DAEV ou por solicitação aos canais de atendimento da Autarquia.

§ 6º Os créditos devidos ao DAEV, também poderão ser parcelados em até 48 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, após avaliação social realizada pela Autarquia, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a tarifa mínima.

Art. 5º Implicará na exclusão do contribuinte do REFIS-Valinhos/2021 e, por consequência, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias;
- IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - nos casos de enquadramento citado no Art. 3º - § 1º - III desta Lei;
- VI - a não observância de qualquer norma prevista nesta lei ou cláusula do Termo de Confissão de dívida e Parcelamento;
- VII - a não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS-Valinhos/2021, os valores liquidados serão abatidos da dívida original, sendo



que o montante remanescente constituir-se-á em valor passível de exigência na totalidade do débito confessado devidamente atualizado, acrescido de juros e multas;

§ 2º As parcelas não liquidadas até a data de vencimento estarão sujeitas aos acréscimos legais vigentes.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Valinhos e o DAEV, no âmbito de suas competências, poderão editar atos complementares sempre que necessários, com vistas à execução dos procedimentos elencados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

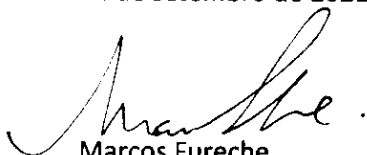
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3831 /21

F.L.S. Nº 10

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
14 de setembro de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

16/setembro/2021



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 395/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 178/2021 – Autoria do Executivo – Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”.

Consta da mensagem do projeto:

Esta propositura oriunda do expediente administrativo nº 14383/21-PMV, tem o objetivo de proporcionar oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública e o DAEV em condições especiais de pagamento, com descontos sobre multas e juros, principalmente em decorrência dos reflexos da COVID-19.

Além disso, destaca-se a apresentação de descontos mais vantajosos para as dívidas menores (até R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais – Prefeitura e R\$ até R\$ 5.000,00 cinco mil reais - DAEV), visando proporcionar condições mais favoráveis à regularização fiscal dos contribuintes que acumulam dívidas decorrentes de menor patrimônio, atendendo também a uma demanda de cunho social. Contudo, essa abordagem escalonada deverá contribuir com a redução de esforços e custos administrativos e judiciais em situações de valores menores, abrangendo uma grande quantidade de casos, sejam eles de pessoas físicas ou jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta também atribui desconto diferenciado por exercício fiscal de acordo com a ocorrência da situação devedora do contribuinte, reforçando o esforço prioritário e essencial da municipalidade para atenuar os efeitos relativos ao período de pandemia. Todavia salienta-se que, ao mesmo tempo, as medidas alcançam períodos anteriores, constituindo-se, em seu conjunto, num importante instrumento para incentivar a regularização fiscal, bem como promover tratativas no âmbito da dívida ativa municipal.

Importante enfatizar que as concessões apresentadas incidem apenas sobre os encargos acessórios, não afetando o valor principal e suas respectivas atualizações monetárias.

Assim sendo, as medidas apresentadas trazem em seu bojo oportunidades de regularização fiscal, tratativas no aspecto das finanças dos entes municipais e importantes contribuições de estímulo à retomada da atividade econômica no âmbito do município de Valinhos.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência para legislar sobre direito tributário a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;** (Vide Lei nº 13.874, de 2019);*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre direito tributário, que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, II, da Constituição Federal).

Entretanto, os Municípios detêm atribuição para *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”* constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza¹ assevera: *“Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”*.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

h



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, da CF a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de **interesse local**.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN) que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios na maioria dos dispositivos foi



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
15
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Destarte, com o advento da CF as disposições do CTN compatíveis com a nova ordem constitucional permanecem híidas.

Assim, vale destacar alguns dispositivos do CTN que versam sobre o sistema tributário e as competências tributárias:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Verifica-se que a outorga constitucional de competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações previstas no texto constitucional.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial **em matéria tributária é de que a competência legislativa é concorrente** (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita.



C.M.V.
Proc. Nº 3831 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

*Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.***

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
18

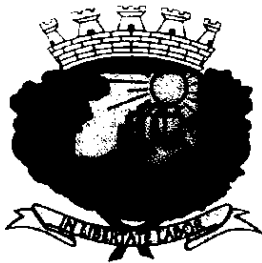
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

julgada somente nos limites das normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 915, de 11 de abril de 2018, do Município de Catanduva, que "Institui programa de recuperação fiscal da Superintendência de Água e Esgoto – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Pleno, relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Reafirmação da jurisprudência – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104540-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello,



C.M.V. 3830, 2/
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pleno) – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. **Pedido improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080335-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. **2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)



3831.21
20
Resp. _____ (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial consolidado trata-se de matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente.

Outro giro, conforme observado no Projeto de Lei em baila, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a extinção ou redução dos juros e multa, a depender do valor da dívida e ano/mês de constituição do crédito, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de crédito tributário, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

No concernente à anistia a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

(...)

E, na Constituição Bandeirante:

Artigo 163 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:*

(...)

§6º - *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR) § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

A esse respeito, cumpre atentar para o disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece a necessidade



Proc. Nº 3831, 21
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, nesta compreendida a anistia, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse sentido, destacamos decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



C.M.V.
Proc. Nº 38311 21
Fls. 25
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Referente à renúncia de receitas, sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as alegações da defesa, remanesce o entendimento da Fiscalização, **evidenciando a ocorrência de renúncia de receitas decorrente da instituição do Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica executada e/ou negociada (REFIS-SAAESP/EF/2018), pela Lei Municipal nº 3.833, de 30 de janeiro de 2018, que autorizou a concessão de benefício financeiro concernente à redução integral de juros e multa de mora, forma legal de aporte para os serviços públicos, prestados de maneira indireta pela Autarquia.**

Dessa forma a concessão da redução integral de juros e multa de mora configura verdadeira hipótese de renúncia de receita, no âmbito do Orçamento do Município, devendo obediência às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: estimativa da renúncia da receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais. Nessa conformidade recomendo que a Origem observe doravante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando efetuar procedimentos da espécie ora em análise.

(...)

(TCESP. TC-00002317.989.18-4. Órgão: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO – SAAESP. Balanço Geral do Exercício - Contas do Exercício de 2018. Data da sentença: 01/09/2020)

Do mesmo modo, impende ressaltar a hodierna discussão acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, que impõe a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

No que tange ao alcance do art. 113, do ADCT, cabe frisar que na jurisprudência do C. Órgão Especial do TJ-SP prevalece até então entendimento no sentido de sua inaplicabilidade aos Municípios, por não constituir norma de reprodução obrigatória, senão vejamos algumas decisões:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000865-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos, que "dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica". Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma de origem parlamentar que versa sobre matéria tributária, mais especificamente sobre a instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de repercussão geral, a asseverar que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Tema 682. Violação ao art.113, do ADCT, da CF. Não verificação. O art.106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", deixa claro que o âmbito de incidência de mencionado dispositivo se encontra restrito ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não sendo aplicável aos Municípios. Além disso, não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios, o dispositivo do ADCT Federal não deve ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade realizado por Tribunal Estadual. Inteligência do art. 125, §2º, da CF. Entendimento prevalente do Colegiado. Recente julgado do STF confirmando referido posicionamento. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

"Embargos de Declaração – Prequestionamento – Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema



Proc. Nº 3831/21
Fls. 26
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. **Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Embargos rejeitados.** (Grifo nosso).

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)

Embargos de declaração. Ação direta. Lei do Município de Salmourão que dispõe sobre isenção tributária a portadores de determinadas doenças. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o prazo imposto para sua regulamentação. Alegação de omissão por ausência de fundamentação quanto a precedente do STF invocado pela parte referente à aplicabilidade do Art. 113 do ADCT, que estabelece o 'Novo Regime Fiscal da União', também a Estados e Municípios. Inocorrência. Norma invocada que não é de reprodução obrigatória, segundo reconhecido pela decisão embargada, e não é parâmetro de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECEANDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO



C.M.M. 3831, 21
Proc. Nº
Fls. 27
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - **ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "**Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória**".(Grifo nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000;
Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Entretanto, recentemente a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da extensão do art. 113, do ADCT aos Estados e Municípios, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.302 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) :PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :ALINE CRISTINE PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na origem, o Prefeito do Município de Valinhos propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Municipal 5.872/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos legais constantes da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), acrescentando hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como novas modalidades de incidência de taxa (Doc. 1)

(...)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação, em acórdão assim ementado (fl. 2, Doc. 6):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivo do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, IV, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispõe sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.”



C.M.V.
Proc. Nº 38312/21
Fls. 29

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No RE (Doc. 10), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer a constitucionalidade de lei municipal que estabelece hipótese de não incidência do IPTU, implicando em renúncia de receita tributária, violou o disposto no art. 113 do ADCT - o qual estabelece que a proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receitas deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(...)

É o relatório. Decido.

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Ausentes outros óbices processuais, passo à análise do mérito.

Eis o teor da Lei 5.872/2019 do Município de Valinhos, que incluiu e alterou dispositivos legais no Código Tributário Municipal - Lei Municipal 3.915/2005:

(...)

Conforme se verifica da leitura acima, a norma municipal impugnada instituiu hipótese de não incidência do IPTU sobre imóvel localizado fora da zona urbana do Município que tenha até 500 m² de sua área total e seja destinado à instalação de atividade de comércio e serviços de pequeno porte ou vinculadas à agropecuária, independentemente de ser produção oriunda do próprio imóvel, o que, indiscutivelmente, implica em redução das receitas municipais.

Mostra-se incontroverso dos autos que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal supracitada ocorreu sem análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o Tribunal de origem afastou a incidência do artigo 113 do ADCT e julgou improcedente a Ação Direta, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 5.872/2019 do Município de Valinhos. Por oportuno, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido na parte que aqui interessa (fl. 10, Doc. 6):

(...)

A respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.816, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela



C.A.M.M. Proc. Nº 3831/21
Cl. 30
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados. Veja-se a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.” (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019 – grifo nosso)

(...)

O Tribunal de origem divergiu desse entendimento, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.872, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material.

3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.074 RORAIMA. RELATORA MIN. ROSA WEBER. DATA JULGAMENTO 21/12/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, consoante entendimento firmado pela Suprema Corte o art. 113 do ADCT aplica-se a todos os entes da federação, sendo requisito de validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais a instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Noutro aspecto, quanto à exclusão do contribuinte do REFIS-Valinhos/2021 cumpre ressaltar que por restringir direitos patrimoniais do contribuinte deverá observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

In casu, salientamos que a exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal consubstancia o exercício da autotutela estatal que deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão de exclusão a oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 668 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão". STF. Plenário. RE 669196/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 668) (Info 996).

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.687 - DF (2016/0062758-6) RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S) DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -



C.M.V. 3831 21
Proc. Nº
Etc. 33
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REFIS. RESOLUÇÃO CO/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF/1ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA. **I- Afigura-se inconstitucional a Resolução CG/REFIS 20 de 2001, que alterou a Resolução CG/REFIS 9/2001, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, conforme decidiu a colenda Corte Especial deste Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2007.34.00.022211-3/DF, publicado no e-DJF1, em 16/11/2009. II- No caso dos autos, portanto, tem-se por inválida a intimação da empresa apelante, realizada pelo Diário Oficial ou pela Internet, e ilegal o ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Prevalência do controle difuso de constitucionalidade sobre decisões judiciais tomadas no plano da infraconstitucionalidade. III- Apelação provida. Sentença reformada para determinar a reintegração da empresa impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, restando-lhe asseguradas as garantias e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para fins de eventual procedimento de exclusão**

(STJ - REsp: 1586687 DF 2016/0062758-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 21/06/2016)

Na mesma linha, a Súmula 355, do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".

Deste modo, s.m.j., sugerimos a inclusão de dispositivo estabelecendo que o contribuinte devedor seja previamente notificado, para que assim possa ser excluído do programa de recuperação fiscal.



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
30

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, em atenção ao princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal, sugerimos a supressão do inciso III, § 2º do art. 3º do projeto, porquanto restringe a atividade econômica das empresas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~*VI - defesa do meio ambiente;*~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~*IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V. 3831/21
Proc. Nº 35
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto poderá reunir condições de constitucionalidade e legalidade, desde observadas as ressalvas acima. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.M. Proc. Nº 3871/21
Fls. 36
Resp. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Urgência ao Projeto de Lei n.º 178/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.

| DELIBERAÇÃO | | |
|--------------------------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Rodrigo Toloi | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. André Amaral | () | () |
| Ver. Fábio Damasceno | (X) | () |
| | () | () |
| Ver. Mayr | (X) | () |

Valinhos, 22 de outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referido a Urgência ao Projeto de Lei nº 178/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu PARECER Favorável.

LIDO (08)
PRESIDENTE DE 29/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



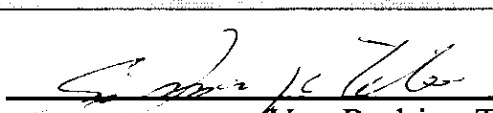
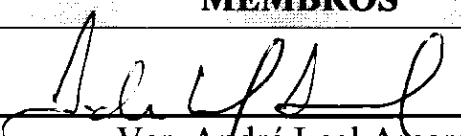
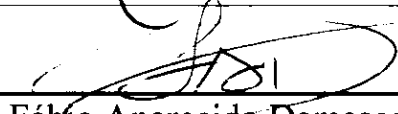
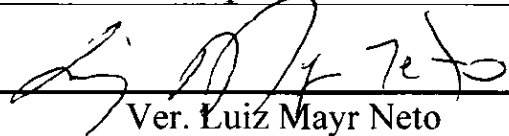
C.M.V.
Proc. Nº 3031/21
37-
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 178/2021

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (Daev), na forma e condições que especifica. (Mens. 49/21)

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Rodrigo Tolo | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. André Leal Amaral | (X) | () |
|  Ver. Fábio Aparecido Damasceno | (X) | () |
|  Ver. Luiz Mayr Neto | (X) | () |
| Ver. Roberson Costalonga "Salame" | () | () |

Valinhos, 22 de outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER** Favoreável.

LIDO (DD)  SESSÃO DE 29/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 38
DATA

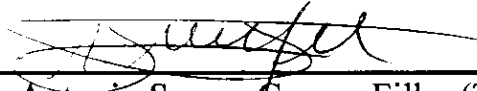
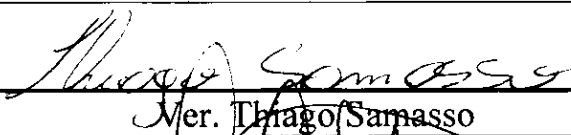
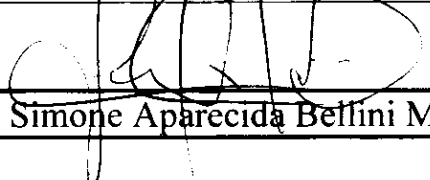
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 178 /2021

Ementa do Projeto: Altera dispositivos do projeto que Dispoe sobre o programa de recuperação fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Aguas e Esgotos de Valinhos DAEV), na forma e condições que especifica.


| DELIBERAÇÃO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samosso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 29/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3991/21
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 3831/21
Fls. 60
Resp. _____

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021 LIDO EM SESSÃO DE 14/10/21.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e ~~Ass~~ Social

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador **FRANKLIN** submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 178/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Pública e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.” alterando o § 3º, inserindo novo parágrafo 4º, e renumerando atuais parágrafos § 4º à §6º, para § 5º à § 7º na forma a seguir apresentada:

Art. 4 (...)

...

§ 3º *Excepcionalmente, em razão do período de pandemia enfrentado, os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos para 5% (cinco) por cento do débito devido, na forma do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), devidos sob o valor final apurado após a aplicação dos benefícios decorrentes da presente lei.*

§ 4º *Somente serão devidos os honorários caso tenha sido ajuizada o executivo fiscal, não sendo admitido a cobrança de honorários sobre débitos ainda inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança administrativa.*

...

Emenda nº 01
ao P.L. nº 178/21



JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 41
Resp. _____

A crise causada pelo Coronavírus trouxe consequências não apenas para a saúde pública, mas também para diversos segmentos da economia nacional, ensejando uma crise fiscal sem precedentes.

O cenário econômico e financeiro restou duramente prejudicado pelo momento pandêmico enfrentado nos últimos 15 (quinze) meses onde por diversos momentos, o comércio se viu obrigado a cerrar suas portas, suspender atendimentos, e considerável percentual da sociedade viu seu poder financeiro diminuir ou zerar totalmente, diante do quadro de desemprego.

Isso se deve ao isolamento social que mitigou a capacidade laborativa, levando, em muitos casos, os contribuintes a encontrar dificuldades para o cumprimento de suas obrigações tributárias. Em termos reais mesmo sem considerar a redução da arrecadação – o que não é o caso, diante do evidente aumento do passivo fiscal, em pouco mais de um ano e meio se perdeu quase um terço do valor que se estimava economizar em 10 anos.

Sensível a tal quadro a Chefe do Executivo, em atendendo os reclames e reiteradas manifestações por parte desta Casa de Leis, enviou para apreciação e debates o projeto de lei original ao qual previa facilidades para a recuperação fiscal.

Todavia, apesar da louvável iniciativa há que se considerar que apesar de todas as facilidades no projeto original, ao nosso ver, padece de excessivo rigor, a exigência da verba sucumbencial nos padrões que normalmente são exigidos, sobretudo, porque, a classe de servidores públicos, no caso os Nobres Procuradores, pode se dizer, não tiveram abalados seus ganhos já que mantidos regularmente seus pagamentos, em contraste aos demais setores da economia produtiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3991, 21
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3837, 21
Fls. 42
Sub. _____

Por essa razão, visando levar maior justiça social sob os débitos ajuizados em vias de negociação, entendemos por bem apresentar a emenda em questão buscando diminuir o encargo do contribuinte, sobretudo nesse período enfrentado.

É de se ter em mente que a hipótese de isenção dos honorários como a concessão da justiça gratuita, não restaram tratadas no projeto original, figurando a cobrança como uma imposição automática, independente da análise do quadro econômico/financeiro do devedor confesso, que opta por buscar o parcelamento administrativo ao invés de formalizá-lo no âmbito judicial, o que nos faz crer que a presente inovação legislativa traz justiça social sobretudo nesse momento de incertezas e dificuldades.

Por tudo quanto fora exposto, é que esperamos o regular processamento e análise por esta Casa de Leis na certeza de se estar contribuindo para o aprimoramento do projeto inicial, assim como inserindo mais um elemento que permita favorecer o devedor nesse momento específico enfrentado por todos, e sentido, sobretudo, por aqueles que tiveram seus ganhos e rendimentos prejudicados pelos efeitos secundários da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 10 de setembro de 2021.

Franklin Duarte de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3839, 21
Fls. 43
Resp. _____

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3991/21

F.L.S. Nº 04

RESP. ADW

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
14 de setembro de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

16/setembro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3891, 21
Proc. Nº
Fls. 05

C.M.V. 3839, 21
Proc. Nº
Fls. 49
Resp. (10)

Parecer Jurídico nº 396/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 178/2021 que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”. Emenda de autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 01 que altera o § 3º e insere § 4º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 178/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 34591 21
Proc. Nº 38341 21
Fls. 06

Proc. Nº 38341 21
Fls. 06

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação proposta para alterar o § 3º e inserir § 4º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 178/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”, nos seguintes termos:

| Projeto de Lei nº 178/2021 | Alteração proposta na Emenda 02 |
|--|---|
| <p>Art. 4º (..)</p> <p>§ 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas, despesas judiciais e honorários de sucumbência fixados no processo judicial de forma integral.</p> | <p>Art. 4º (..)</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em razão do período de pandemia enfrentado, os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos para 5% (cinco) por cento do débito devido, na forma do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), devidos sob o valor final apurado após a aplicação dos benefícios decorrentes da presente lei.</p> <p>§ 4º Somente serão devidos os honorários caso tenha sido ajuizada o executivo fiscal, não sendo admitido a cobrança de honorários sobre débitos ainda inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança administrativa.</p> |

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 395/21
07
R

C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 46
R

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

No concernente à competência legislativa, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 395/2021, referente ao Projeto de Lei 178/2021, cabe ressaltar que em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos alguns julgados específicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita.



C.M.V.
Proc. Nº 3491/21
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3831/21
47

Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente nos limites das normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 915, de 11 de abril de 2018, do Município de Catanduva, que "Institui programa de recuperação fiscal da Superintendência de Água e Esgoto – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Pleno, relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Reafirmação da jurisprudência – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104540-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3591, 21
Proc. Nº
Fls. 09

C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº
Fls. 48

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080335-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

No que tange aos honorários advocatícios a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em seus artigos 22 (caput) e 23 estabelece o seguinte:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."
Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3596, 21
Fls. 70

C.M.V. Proc. Nº 3831, 24
Fls. 49
Resp. (10)

Destarte, o texto legal estabelece que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados e o pagamento será feito em seu favor, não integrando assim o patrimônio de seu empregador seja na esfera pública ou privada.

Pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos colacionamos decisões da Suprema Corte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcello Terto e Silva; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPPREV, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores De Estado – ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo interessado Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo; pela interessada Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pelo interessado Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pelo interessado Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, o Dr. Bruno Corrêa Burini. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. (STF ADI 6053)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3991, 21
Proc. Nº 79
Fls. 50
Recp.

C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº 50
Fls. 50
Recp.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição".

(ADI 6162, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

Por seu turno o Código de Processo Civil aduz o seguinte:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3591/21
12
A

C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls 51
Resp. A

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Assim, conforme parte final do supracitado dispositivo compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

No Município de Valinhos os honorários advocatícios sucumbenciais são regulamentados pela Lei nº 4.940 de 27 de novembro de 2013, que estabelece:

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta da Municipalidade serão rateados de maneira equânime entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo; (redação dada pela Lei nº 5.629/18)
- II. Diretor do Departamento de Gerenciamento e Suporte à Execução Fiscal;
- III. Procurador Geral do Município;
- IV. Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

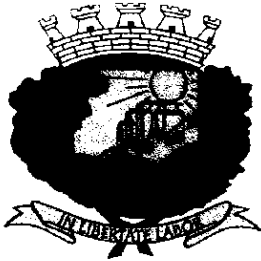
§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração direta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no caput.

Art. 2º. Os honorários de que trata a presente Lei são oriundos exclusivamente da verba de sucumbência devida pela parte adversa nas ações judiciais, não constituindo receita pública do Município.

Art. 3º. Os agentes públicos referidos no art. 1º participarão do rateio ainda que estejam:

- I. em gozo de férias;
- II. em gozo de licença:
 - a. de gala;
 - b. gestante;
 - c. nojo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3991/21
Fls. 13
C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 57

- d. para tratamento de saúde (doença ou acidente);
- e. paternidade;
- f. por motivo em doença em pessoa da família;
- g. prêmio.

Art. 4º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta corrente da Municipalidade para seu posterior repasse, de forma individualizada e mediante cheque nominal, a cada um dos agentes públicos especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Compete:

- I. à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais prestar mensalmente as informações pertinentes à Secretaria da Fazenda;
- II. à Secretaria da Fazenda tomar as providências necessárias ao repasse dos honorários de que trata a presente Lei, até o dia dez de cada mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º. É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos a normatizar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais na autarquia entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor do Departamento Jurídico.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração indireta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no caput.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Lei Federal nº 4.320/64, mais precisamente no art. 11, encontramos a classificação das receitas públicas, dentre as quais não há a previsão dos honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3551/21
Proc. Nº 74
Fls. 23
C.M.V. 3531/21
Proc. Nº 73
Fls. 23

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente."

Destarte, nos termos dos diplomas legais supracitados ressalta-se que os honorários advocatícios sucumbenciais representam um direito dos procuradores municipais não constituindo receita pública do Município.

Nessa linha, colacionamos recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2144636-93.2021.8.26.0000 Relator(a): RENATO DELBIANCO Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão copiada às fls. 20/23 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o Município de Santo André, ora agravado, abstenha-se de aplicar às disposições constantes da Lei nº 10.376/2021, instituindo o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários RENEGOCIA 2021, que promove redução e parcelamento dos honorários advocatícios dos integrantes da agravante Associação dos Procuradores do Município de Santo André APMSA (artigo 4º). A liminar pretendida exige, para a sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



C.M.V. 3599/21
Proc. Nº 3831/21
Fls. 15
2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

resultado útil do processo (art. 300 do CPC). **Em análise perfunctória, vislumbram-se presentes tais requisitos quanto aos honorários advocatícios fixados judicialmente, tendo em vista tratar-se de verba pertencente ao advogado (artigos 1º, § 1º, e 2º da Lei Municipal nº 8.287/2001).** Assim, atribuo parcial efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para afastar o parcelamento previsto no artigo 4º da Lei 10.376/2021, quanto aos honorários fixados decorrentes de decisão judicial que integram o montante objeto do programa de parcelamento. Intime-se o agravado para responder ao recurso, facultando-lhe a juntada das peças que entender convenientes. Após manifestação da Procuradoria de Justiça, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2021.
RENATO DELBIANCO Relator

Noutro aspecto, o projeto ao estabelecer que os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos para 5% (cinco) por cento do débito devido, na forma do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), *data máxima vênia*, usurpa competência privativa da União para dispor sobre matéria processual, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Nesse sentido, colacionamos decisão da Suprema Corte:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3951/21
16
A

C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
55
A

procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (grifamos) (ADI 2.736, rel. Min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011)

Não obstante, em que pese o entendimento adotado nos termos da fundamentação acima, cumprе ressaltar que a temática envolvendo a redução de honorários advocatícios em lei que trata de benefício vinculado à adesão a programa de parcelamento de débitos será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6150, na qual se discute a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 19.849/2019, do Estado do Paraná, que limita o percentual dos honorários advocatícios devidos em face de créditos ajuizados (execução fiscal) no percentual máximo de 2% (dois por cento).

Ante o exposto, conclui-se que não há óbice regimental na tramitação do projeto por tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, com relação à alteração proposta, com todo respeito à louvável intenção do nobre vereador, vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


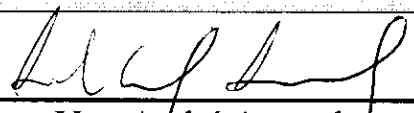
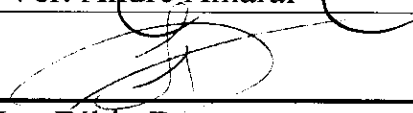
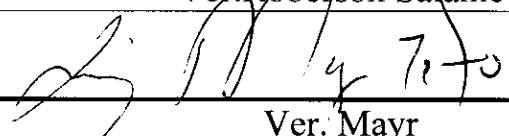
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3991/21
Fls. 17
C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 36
Sesp. 4

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 178/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|-------------------|-----------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR A EMENDA | CONTRA A EMENDA |
|  Ver. Rodrigo Tolo | () | (X) |
| MEMBROS | A FAVOR DA EMENDA | CONTRA A EMENDA |
|  Ver. André Amaral | () | (X) |
|  Ver. Fábio Damasceno | () | (X) |
| Ver. Roberson Salame | () | () |
|  Ver. Mayr | () | (X) |

Valinhos, 04 de outubro de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 178/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** CONTÍNUO.

LIDO (00)  29/10/21

(Observações: _____)

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

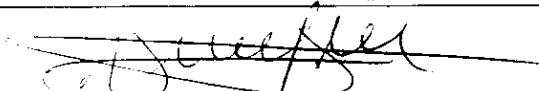

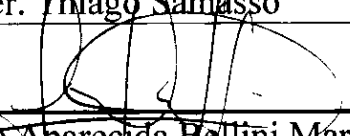
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 399, 21
18
C.M.V. Proc. Nº 383, 21
Fls. 37
Resp. 1

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 178 /2021

Ementa do Projeto: Altera o 3º e insere o 4º ao art. 4º do Projeto que Dispõe sobre o programa de recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV) na forma e condições que especifica.

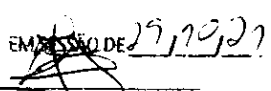
| DELIBERAÇÃO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samasso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (00) EMENDA Nº 01 DE 29/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 14/09/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda n. 02 /2021 ao Projeto de Lei n. 178/2021

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Altera dispositivos do Projeto de Lei n. 178/2021, na forma que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 178/2021, nos seguintes termos.

Art. 1º. São excluídos o inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º, renumerando os demais.

Art. 2º. É incluso o § 4º ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

§ 4º. A desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações ou defesas em âmbito judicial não acarretarão condenação em honorários de sucumbência nestes processos, ficando assegurados aqueles já vinculados ao débito objeto do parcelamento.

Art. 3º. São alteradas as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exclusivamente nas colunas que dispõem sobre "Ano/Mês de constituição do crédito em



C.M.V. Proc. Nº 7831/21 C.M.V. Proc. Nº 3772/21
Fls. 60 Fls. 02
Resp. A Resp. J

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

favor da Fazenda Municipal” e “Ano/Mês de constituição do crédito em favor do DAEV”, passando cada faixa de valor de débito a apresentar os seguintes ano/mês:

| |
|-----------------------------------|
| <i>De 01/04/2020 a 30/06/2021</i> |
| <i>De 01/01/2020 a 31/03/2020</i> |
| 2019 |
| 2018 |
| <i>Anteriores a 2018</i> |

Art. 4º. É alterado o § 3º do art. 4º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

*§ 3º. Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das **custas e despesas judiciais fixados no processo judicial de forma integral.***

Art. 5º. É incluso o § 4º ao art. 4º, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 4º. [...]

§ 4º. O valor dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial poderá integrar o parcelamento na forma escolhida pelo contribuinte, sem a incidência de qualquer desconto.

Justificativa

A presente emenda pretende alterar alguns pontos do projeto de recuperação fiscal com vistas a torna-lo mais atrativo aos contribuintes e considerar o período de pandemia por qual ainda passa o município.

A exclusão do inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º busca reparo frente ao princípio da livre iniciativa e liberdade econômica, na medida em que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3992/21
Fis. 03
Resp. _____
Fis. 61
Resp. _____

concessão de um parcelamento não pode estar condicionada à permanência de uma atividade econômica no município, devendo a pessoa física ou jurídica exercê-la no local em que entenda mais vantajoso para si.

A inclusão de um novo parágrafo 4º ao art. 3º teve o objetivo de não onerar ainda mais o contribuinte que desiste ou renuncia seu direito em alguma ação ou defesa interposta em âmbito judicial, impedindo a condenação em honorários sucumbenciais, até porque tal desistência representará economia aos cofres públicos em relação à manutenção de processos judiciais e diminuição de carga de trabalho à Procuradoria. Destaca-se que os honorários por ventura vinculados ao débito permanecem inalterados.

Ainda em relação a verba sucumbencial, optou-se por permitir ao contribuinte incluí-la no valor a ser parcelado, ainda que sem a aplicação de descontos. Isto porque, na redação original, deveria ser pago de forma integral juntamente com a primeira parcela. Por vezes, considerando o total do débito, o valor desta verba é bastante expressivo e isto poderia inibir a efetivação do parcelamento pelo contribuinte.

Por fim, nas tabelas com as opções de parcelamento, alterou-se a coluna que estabelece as competências dos débitos, de modo que, a faixa concedendo os maiores descontos compreenda todo o período da pandemia, tendo como marco inicial a decretação do estado de calamidade pública no Município em 19 de março de 2020, conforme Decreto Municipal n. 10.369/2020. Assim, busca-se a recuperação fiscal considerando o período de dificuldade financeira que muitos contribuintes tiveram em função das restrições impostas à atividade econômica. O arredondamento para 01/04/2020 se deu para segregar corretamente as competências.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 14 de setembro de 2021.

LUÍZ MAYR NETO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº

3831/21
67

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3992 /21

F.L.S. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
14 de setembro de 2021

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

16/setembro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3592/21
Proc. Nº 05
Fls. 10
C.M.V. 3831/21
Proc. Nº 63
Fls. 10
Resp. 10

Parecer Jurídico nº 397/2021

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021 que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”- Emenda de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 02 que altera dispositivos do Projeto de Lei nº 178/2021, que *“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

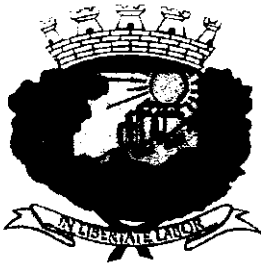
C.M.V.
Proc. Nº 3557/21
06

C.M.V.
Proc. Nº 3531/21
64

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação proposta a dispositivos do Projeto de Lei nº 178/2021, que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica", nos seguintes termos:

| Projeto de Lei nº 178/2021 | Alteração proposta na Emenda 02 |
|--|---|
| <p>Art. 3º Poderão aderir ao REFIS-Valinhos/2021 às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, mediante requerimento a ser efetuado entre os dias 04/10 e 03/12/2021 e abrangerá os débitos indicados na condição de contribuinte ou responsável.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A adesão ao REFIS-Valinhos/2021 requer:</p> <p>(...)</p> <p>III - no caso de débitos de pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes de atividade econômica no município de Valinhos, a adesão ao REFIS-Valinhos/2021 implica em compromisso de permanência das atividades no município em até pelo menos um ano após a adesão ao programa, exceto nos casos de falência ou encerramento definitivo das atividades, em caso de descumprimento, fica automaticamente desfeita a adesão ao REFIS-Valinhos/2021, retrocedendo os débitos à sua situação anterior, compensando-se os pagamentos até então efetuados;</p> | <p>Art. 1º São <u>excluídos o inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º</u> renumerando os demais.</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3892, 2/
Proc. Nº 08
F's
Recp.

C.M.V. 3831, 2/
Proc. Nº 65

| | | | | | | | | | | | |
|--|---|------|------|------|-------------------|---|----------------------------|----------------------------|------|------|-------------------|
| <p>Art. 5º implicará na exclusão do contribuinte do REFIS-Valinhos/2021 e, por consequência, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:</p> <p>(...)</p> <p>V- nos casos de enquadramento citado no Art. 3º - 8 1º - III desta Lei;</p> | | | | | | | | | | | |
| | <p>Art. 2º. É incluso o § 4º ao art. 3º, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º. [...]</p> <p>§ 4º. A desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações ou defesas em âmbito judicial não acarretarão condenação em honorários de sucumbência nestes processos, ficando assegurados aqueles já vinculados ao débito objeto do parcelamento.</p> | | | | | | | | | | |
| <table border="1" data-bbox="245 1803 635 2022"><tr><td>De 01/01/2021 até 30/06/2021</td></tr><tr><td>2020</td></tr><tr><td>2019</td></tr><tr><td>2018</td></tr><tr><td>Anteriores a 2018</td></tr></table> | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 2020 | 2019 | 2018 | Anteriores a 2018 | <p>Art. 3º. São alteradas as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exclusivamente nas colunas que dispõem sobre "Ano/Mês de constituição do crédito em favor da Fazenda Municipal" e "Ano/Mês de constituição do crédito em favor do DAEV", passando cada faixa de valor de débito a apresentar os seguintes ano/mês:</p> <table border="1" data-bbox="868 1796 1347 1998"><tr><td>De 01/04/2020 a 30/06/2021</td></tr><tr><td>De 01/01/2020 a 31/03/2020</td></tr><tr><td>2019</td></tr><tr><td>2018</td></tr><tr><td>Anteriores a 2018</td></tr></table> | De 01/04/2020 a 30/06/2021 | De 01/01/2020 a 31/03/2020 | 2019 | 2018 | Anteriores a 2018 |
| De 01/01/2021 até 30/06/2021 | | | | | | | | | | | |
| 2020 | | | | | | | | | | | |
| 2019 | | | | | | | | | | | |
| 2018 | | | | | | | | | | | |
| Anteriores a 2018 | | | | | | | | | | | |
| De 01/04/2020 a 30/06/2021 | | | | | | | | | | | |
| De 01/01/2020 a 31/03/2020 | | | | | | | | | | | |
| 2019 | | | | | | | | | | | |
| 2018 | | | | | | | | | | | |
| Anteriores a 2018 | | | | | | | | | | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 38291/21
Fls. 08
Ass: (A)

C.M.V.
Proc. Nº 38291/21
Fls. 66
Ass: (A)

| | |
|--|--|
| <p>Art. 4º (...) § 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas, despesas judiciais e honorários de sucumbência fixados no processo judicial de forma integral.</p> | <p>Art. 4º. É alterado o § 3º do art. 4º, passando a ter a seguinte redação: Art. 4º. [...] § 3º. Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas e despesas judiciais fixados no processo judicial de forma integral.</p> |
| | <p>Art. 5º. É incluso o § 4º ao art. 4º, com a seguinte redação, renumerando os demais: Art. 4º. [...] § 4º. O valor dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial poderá integrar o parcelamento na forma escolhida pelo contribuinte, sem a incidência de qualquer desconto.</p> |

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

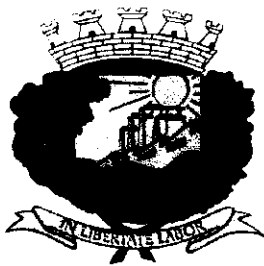
§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3952, 21
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 67
Resp. _____

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

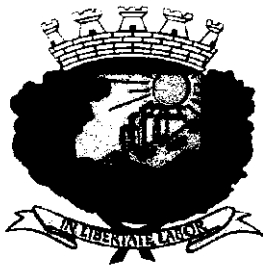
§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

No concernente à competência legislativa, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 395/2021, referente ao Projeto de Lei 178/2021, cabe ressaltar que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos alguns julgados específicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de



C.M.V. Proc. Nº 3992/21
10
3831/21
68
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **25/08/2021**; Data de Registro: 29/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente nos limites das normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 915, de 11 de abril de 2018, do Município de Catanduba, que "Institui programa de recuperação fiscal da Superintendência de Água e Esgoto – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Pleno, relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Reafirmação da jurisprudência – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104540-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduba, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduba, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária –



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM: 3952 21
Proc. Nº 3952 21
Fls. 19
Resp. (A)
Proc. Nº 3831 21
Fls. 69
Resp. (A)

Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária - Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional - "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080335-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

Quanto à alteração proposta no art. 1º deste projeto de emenda de exclusão do inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º corroboramos com a justificativa do nobre vereador no sentido de que a supressão atende ao princípio da livre iniciativa e liberdade econômica.

No concernente ao art. 3º deste projeto de emenda, que amplia o período atinente à constituição do crédito em favor da Fazenda Municipal e DAEV, reiteramos o Parecer Jurídico nº 395/2021, precipuamente quanto à ressalva atinente à necessidade de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Do mesmo modo, no que tange aos honorários advocatícios reiteramos os argumentos articulados no Parecer Jurídico nº 396/2021, referente à Emenda 01 ao Projeto de Lei 178/2021, que conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3557/21

17

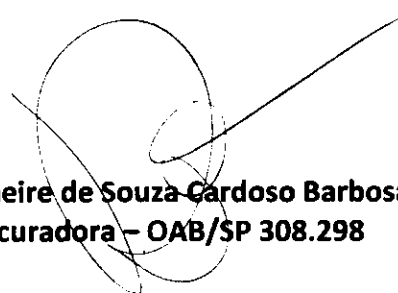
C.M.V.
Proc. Nº 3831/21

Fls. 70

Ante todo o exposto, conclui-se que não há óbice regimental na tramitação do projeto, e com relação às alterações propostas opinamos pela constitucionalidade do art. 1º da proposição, quanto ao art. 3º poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade desde que observadas as ressalvas do Parecer Jurídico nº 395/2021, por fim, quanto às alterações que tratam dos honorários advocatícios, com todo respeito à louvável intenção do nobre vereador, vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

resp. _____

C.M.V.

Proc. Nº

de _____

resp. _____

3539 21
13
3539 21
71
A

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”

| DELIBERAÇÃO | | |
|--------------------------|-------------------|-----------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR A EMENDA | CONTRA A EMENDA |
| Ver. Rodrigo Toloi | () | (x) |
| MEMBROS | A FAVOR DA EMENDA | CONTRA A EMENDA |
| Ver. André Amaral | () | (x) |
| Ver. Fábio Damasceno | () | (x) |
| Ver. Roberson Salame | () | () |
| Ver. Mayr | () | (x) |

Valinhos, 04 de outubro de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** condutivo.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 29/10/21

(Observações: _____)

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

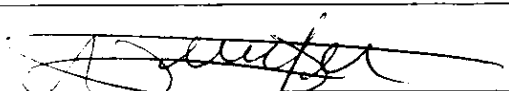

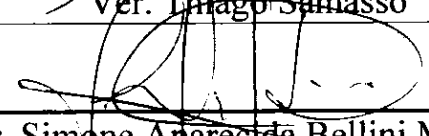
C.M.V. 3992/21
Proc. Nº 79
Fis. 79
Resp. 79

C.M.V. 3531/21
Proc. Nº 72
Fis. 72
Resp. 72

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n.º 178 /2021

Ementa do Projeto: Altera Dispositivos do Projeto que Dispoe sobre o programa de recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Aguas e Esgostos de Valinhos DAEV) na forma e condições que especifica.

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samasso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

Favorável.

LIDO (00) EMISSÃO DE 29/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

4065/21

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

| DATA | COMISSÃO |
|-------|------------------|
| | 20/21 |
| | EM |
| 21/09 | Plenária |
| 22/09 | C.J.R. |
| 24/09 | (CONTRÁRIO) |
| | C.F.O |
| 28/09 | (favorável) |
| 29/09 | OD |
| 29/09 | REJEITADA "V.U." |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3552/21
 Fis. 15
[Signature]

PROCESSO Nº _____/_____

C.M.V. Proc. Nº 3
~~73~~
 Fis. _____
 Resp. _____

**SUBEMENDA Nº 01
 À EMENDA Nº 02
 AO P.L. Nº 178/21**

C.M.V. Proc. Nº 383
 Fis. 73
 Resp. *[Signature]*

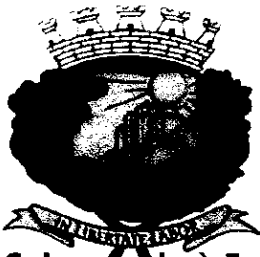
Nº do Processo: 4065/2021 Data: 20/09/2021
 Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 178/20
 Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Altera as disposições da tabela contidas nos 1º e 2º do art. 4º do Projeto, que Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de 09 de 20 21

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se v
 Thiago E. G. Capellato



C.M.V. Proc. Nº 3992/21
Fls. 16

C.M.V. Proc. Nº 4065/21
Fls. 01

C.M.V. Proc. Nº 3831/21
Fls. 74

Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Subemenda à Emenda 02 do Projeto de Lei n. 178 de 2021.

LIDO EM SESSÃO DE 21/09/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Altera as disposições da tabela contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º
do Projeto de Lei n. 178/2021.

[Signature]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 02
AO P.L. Nº 178/21

Art. 1º. São alteradas as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exclusivamente nas colunas que dispõem sobre "Ano/Mês de constituição do crédito em favor da Fazenda Municipal", "Ano/Mês de constituição do crédito em favor do DAEV" e os percentuais de descontos, passando cada faixa de valor de débito a apresentar os seguintes ano/mês, mantendo inalteradas os demais valores:



3912 21
17

C.M.V. Proc. Nº 0651 21
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3834 21
Fls. 75
[Signature]

Descontos sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação

| Ano/Mês de constituição do Crédito em favor da Fazenda Municipal | Cota única | Até 48 meses | Até 60 meses |
|--|------------|--------------|--------------|
| De 01/04/2020 a 30/06/2021 | 100% | 80% | 65% |
| De 01/01/2020 a 31/03/2020 | 100% | 80% | 65% |
| 2019 | 85% | 60% | 55% |
| 2018 | 85% | 60% | 55% |
| Anteriores a 2018 | 80% | 55% | 50% |
| De 01/04/2020 a 30/06/2021 | 100% | 80% | 65% |
| De 01/01/2020 a 31/03/2020 | 100% | 80% | 65% |
| 2019 | 85% | 60% | 55% |
| 2018 | 85% | 60% | 55% |
| Anteriores a 2018 | 80% | 55% | 50% |
| De 01/04/2020 a 30/06/2021 | 100% | 80% | 65% |
| De 01/01/2020 a 31/03/2020 | 100% | 80% | 65% |
| 2019 | 85% | 60% | 55% |
| 2018 | 85% | 60% | 55% |
| Anteriores a 2018 | 80% | 55% | 50% |
| De 01/04/2020 a 30/06/2021 | 100% | 80% | 65% |
| De 01/01/2020 a 31/03/2020 | 100% | 80% | 65% |
| 2019 | 85% | 60% | 55% |
| 2018 | 85% | 60% | 55% |
| Anteriores a 2018 | 80% | 55% | 50% |



Justificativa:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3992/21
Fls. 18
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 4065/21
Fls. 03
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 3831/21
Fls. 76
Resp. (A)

Sem prejuízo das disposições acertadamente estabelecidas através da Emenda 02 de autoria do Vereador Mayr, a presente emenda busca tornar os descontos nos juros, multas e encargos judiciais mais tratativas para os devedores dos tributos.

O objetivo primordial do programa REFIS é a busca pela solução de conflitos de ordem tributária que embargam a arrecadação do município, traduzindo, em outras palavras, que seu fim é arrecadar recursos para os cofres do Município.

Todavia, em melhor análise das tabelas, os percentuais de desconto não são atrativos para que o programa tenha maior adesão.

Por essa razão a subemenda altera os valores dos percentuais, mantendo os demais números sem alterações em relação ao DAEV e Prefeitura.

Valinhos, 20 de setembro de 2021


Alécio Cau

Nº do Processo: 4065/2021

Data: 20/09/2021

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 178/20

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Altera as disposições da tabela contidas nos 1º e 2º do art. 4º do Projeto, que Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3992, 21
Fls. 17
Resp. (1)

3834, 21
Fls. 77
Resp. (1)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4065/21

F.L.S. Nº 04

RESP. (1)

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
21 de setembro de 2021.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

22/setembro/2021



Proc. Nº 3997, 21
Fls. 20
Resp. (A)

C.M.V.
Proc. Nº 4065, 21
Fls. 05
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3831, 21
Fls. 78
Resp. (A)

Parecer Jurídico nº 399/2021

Assunto: Subemenda 01 à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica"- Emenda de autoria do Vereador Alécio Cau.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo à Subemenda 01 à Emenda 02 que altera as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 178/2021, que "*Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica*".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



C.M.V.
Proc. Nº 399, 21
Fls. 21
Resp. A

C.M.V.
Proc. Nº 4065, 21
Fls. 06
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3834, 21
Fls. 79
Resp. A

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

No concernente à competência legislativa, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 395/2021, referente ao Projeto de Lei 178/2021,



C.M.V. Proc. Nº 3997, 21
Fls. 22

C.M.V. Proc. Nº 4065, 21
Fls. 07

C.M.V. Proc. Nº 3831, 21
Fls. 80

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

cabe ressaltar que em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos alguns julgados específicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente nos limites das normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 915, de 11 de abril de 2018, do Município de Catanduva, que "Institui programa de recuperação fiscal da Superintendência de Água e Esgoto – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre



C.M.V.
Proc. Nº 3992, 21

C.M.V.
Proc. Nº 4065, 21

23

Fls. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21

81

matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Pleno, relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Reafirmação da jurisprudência – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104540-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. **Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080335-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)**



C.M.V. Proc. Nº 3992/21
Fls. 29
C.M.V. Proc. Nº 4065/21
Fls. 09
Reso. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3891/21
Fls. 82
(A)

Quanto às alterações propostas reiteramos o Parecer Jurídico nº 395/2021, precipuamente quanto à ressalva atinente à necessidade de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Ante todo o exposto, conclui-se que não há óbice regimental na tramitação do projeto por tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, com relação às alterações propostas o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade desde que observadas as ressalvas do Parecer Jurídico nº 395/2021. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 40651/21
Fls. 10
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 3992/21
Fls. 25
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 3834/21
Fls. 83
Resp. (A)

Comissão de Justiça e Redação

Submenda 1 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”- Emenda de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior.

| DELIBERAÇÃO | | |
|--------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR A SUBEMENDA | CONTRA A SUBEMENDA |
| Ver. Rodrigo Toloi | () | (X) |
| MEMBROS | A FAVOR DA SUBEMENDA | CONTRA A SUBEMENDA |
| Ver. André Amaral | () | (X) |
| Ver. Fábio Damasceno | () | (X) |
| Ver. Roberson Salame | () | () |
| Ver. Mayr | () | (X) |

Valinhos, 04 de outubro de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Subemenda 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 178/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Contra. LIDO (OD) EM SESSÃO DE 21/10/21

(Observações: _____

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9065/21
Fls. 11
Resp. (A)

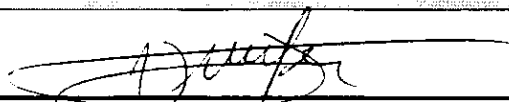

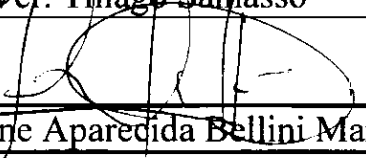
Proc. Nº 3774/21
Fls. 26
(A)

C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 81
Resp. (A)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Sub Emenda nº 01 a Emenda 2º ao Projeto de Lei nº 178 /2021

Ementa do Projeto: Altera as Disposições da tabela contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto que Dispoe sobre o programa de recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Aguas e Esgostos de Valinhos DAEV) na forma e condições que especifica.

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samosso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (00) EM SEDE DE 29/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

4061/21

PROCESSO Nº

| TRAMITAÇÃO | |
|------------|-----------------------|
| DATA | COMISSÃO |
| | 2021 |
| | EM |
| 21/09 | Plenário |
| 22/09 | C. J. R. |
| 04/10 | (CONTRÁRIO) |
| | C.F.O. |
| 18/10 | (favorável) |
| 29/10 | OD |
| 29/10 | REJEITADA ("V.U.") |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3831/21
 Fls. 85
 Resp. [Signature]

PROCESSO Nº _____/____

Emenda nº 03
 ao P.L nº 178 / 21

Nº do Processo: 4061/2021 Data: 20/09/2021
 Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 178/2021
 Autoria: VEIGA
 Assunto: Altera o parágrafo 1º, do artigo 2º, e os parágrafos 1º a 3º, do artigo 4º, do Projeto, que Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de 09 de 21

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se
 Do que para constar, faço estes termos. Eu [Signature] Thiago E. G. Cabellato



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4061/21
Fl. 01
Resp. _____
C.M.V. Proc. Nº 3831/21
Fls. 86
Resp. _____

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 4º, do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 178/2021.**

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento.....
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 178/2021 modifica o parágrafo 1º, do artigo 2º, do referido Projeto de Lei e os parágrafos 1º e 3º, ambos do artigo 4º, do mesmo Projeto de Lei.

1. O parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

§ 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, compreendidos até 30/09/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.

Emenda nº 03
ao P.L. nº 178/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. nº 461, 21
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. nº 3831, 21
Fls. 87
Resp. _____

2. Inclui o prazo de até 80 meses nas Condições de Pactuação prevista no quadro indicativo e ilustrado no parágrafo 1º, do artigo 4º, aplicando o desconto proporcional, da seguinte forma:

| Valor Total da Dívida no momento da Adesão (principal + correção monetária + multa + juros + encargos judiciais) | Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| | Ano/Mês de constituição do Crédito em favor da Fazenda Municipal | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| Até R\$ 50.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| | 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| | 2019 | 65% | 52% | 39% | 29% |
| | 2018 | 60% | 48% | 36% | 27% |
| | Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 25% |
| De R\$ 50.000,01 a R\$ 400.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 65% | 50% | 38% | 29% |
| | 2020 | 65% | 33% | 24% | 18% |
| | 2019 | 42% | 21% | 16% | 12% |
| | 2018 | 25% | 13% | 10% | 8% |
| | Anteriores a 2018 | 14% | 7% | 5% | 4% |
| De R\$ 400.000,01 a R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 60% | 40% | 30% | 23% |
| | 2020 | 60% | 24% | 18% | 14% |
| | 2019 | 39% | 16% | 12% | 9% |
| | 2018 | 15% | 6% | 5% | 4% |
| | Anteriores a 2018 | 5% | 3% | 2% | 1% |
| Acima de R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 55% | 35% | 26% | 20% |
| | 2020 | 55% | 19% | 14% | 11% |
| | 2019 | 36% | 13% | 9% | 7% |
| | 2018 | 9% | 3% | 2% | 1% |
| | Anteriores a 2018 | 4% | 2% | 1% | 0% |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4061/21
Fls. 03
Resp. _____

Proc. Nº 3831/21
Fls. 88
Resp. _____

| Valor Total da Dívida no momento da Adesão (principal + correção monetária + multa + juros + encargos judiciais) | Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| | Ano/Mês de constituição do Crédito em favor do DAEV | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| Até R\$ 50.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| | 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| | 2019 | 65% | 52% | 39% | 29% |
| | 2018 | 60% | 48% | 36% | 27% |
| | Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 25% |
| De R\$ 50.000,01 a R\$ 400.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 65% | 50% | 38% | 29% |
| | 2020 | 65% | 33% | 24% | 18% |
| | 2019 | 42% | 21% | 16% | 12% |
| | 2018 | 25% | 13% | 10% | 8% |
| | Anteriores a 2018 | 14% | 7% | 5% | 4% |
| De R\$ 400.000,01 a R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 60% | 40% | 30% | 23% |
| | 2020 | 60% | 24% | 18% | 14% |
| | 2019 | 39% | 16% | 12% | 9% |
| | 2018 | 15% | 6% | 5% | 4% |
| | Anteriores a 2018 | 5% | 3% | 2% | 1% |
| Acima de R\$ 800.000,00 | De 01/01/2021 até 30/06/2021 | 55% | 35% | 26% | 20% |
| | 2020 | 55% | 19% | 14% | 11% |
| | 2019 | 36% | 13% | 9% | 7% |
| | 2018 | 9% | 3% | 2% | 1% |
| | Anteriores a 2018 | 4% | 2% | 1% | 0% |

3. O parágrafo 3º, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas e despesas judiciais, **assim como o pagamento integral dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial, podendo estes serem parcelados em até seis vezes, com pagamento a partir da primeira parcela.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4061, 21
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 3531, 21
Fls. 89
Resp. _____

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor aprimorar o Projeto de Lei nº 178/2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, tendo em vista o período de pandemia que ainda atravessa o Município e o país, objetivando estender os benefícios previstos na medida não apenas para aqueles contribuintes que tiveram dívidas contraídas nesse período, mas também àqueles que, mesmo passando por dificuldades, tentaram realizar acordo justamente nesse período, facultando-lhes, inclusive, a possibilidade de repactuação desses débitos, em condições mais vantajosa, caso assim necessitem.

Com efeito, em razão da grave crise financeira advinda do enfrentamento da Covid-19, sem precedentes, é desnecessário aqui tecer maiores comentários sobre o quadro geral do efetivo e nefasto abalo econômico sofrido por todos, administradores e administrados, sendo certo que muitos contribuintes necessitam da compreensão e auxílio do Poder Público para lograrem êxito em conseguir regularizar suas situações fiscais, tratando-se, pois, de um projeto extremamente oportuno, proficiente e de indiscutível alcance social.

Ainda, e nesse mesmo sentido, pretende-se aqui possibilitar um breve parcelamento dos honorários advocatícios sucumbenciais integrais, ou seja, sem alterar o seu valor, mas apenas prevendo o seu pagamento dividido já nas primeiras seis parcelas do acordo a ser celebrado, a fim de evitar que a sua cobrança, somada às custas e despesas judiciais a serem pagas de imediato, da forma como colocada, obste a concretização da efetiva regularização fiscal pelos contribuintes em débito com a Fazenda Pública, posto que, além de somada a essas outras despesas, de rigor presumir-se que se tratam de contribuintes que já se encontram em dificuldade financeira, em razão da própria inadimplência, assumida



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4001/21
Fls. 05
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 3831/21
Fls. 70
Resp. _____

na oportunidade e cuja posição estão tentando reverter para lograrem êxito ao retorno do seu bom nome, ficando em dia para com os débitos da Municipalidade.

Outrossim, e quanto a esse ponto, impende aqui registrar que é cediço que os honorários fixados em ações judiciais podem corresponder a um valor considerável e vultoso, e, via de consequência, caso exigido o seu pagamento integral de imediato, de uma só vez, conjuntamente com os valores correspondentes às custas e despesas judiciais, além da parcela pactuada, tal cobrança pode tornar-se um fator condicionante impeditivo que inviabilizará a efetivação do acordo pelo contribuinte inadimplente, indo exatamente na contramão da *mens legis* aqui proposta e deixando, pois, de alcançar a benesse que se pretende conferir por meio da medida proficientemente proposta Poder Executivo.

Por fim, com relação aos descontos aplicados sobre as multas e os juros, a presente emenda prevê mais uma opção nas "Condições de Pactuação" ao estender o prazo para pagamento em até 80 meses, aplicando, de outro lado, o percentual de desconto correspondente ao cálculo aplicado para os outros meses, mantendo-se as condições de valores mínimos, oferecendo mais uma oportunidade, com descontos proporcionalmente menores, mas que significarão, entretanto, parcelas igualmente reduzidas em razão do lapso temporal mais extenso, para atrair e possibilitar que mais contribuintes possam promover sua regularização fiscal, acordando valores que possam, de fato, arcarem com o passar do tempo, evitando descumprimentos a longos prazos.

Dessa forma, ao propiciar mais uma condição de pactuação prevendo maior prazo para o contribuinte inadimplente que quer pagar seu débito, tal opção poderá ampliar o leque de adesões garantindo a mais pessoas segurança para fazê-lo mesmo diante de eventual crise financeira, conquanto se comprometerão com encargos relativamente menores frente à sua diminuta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº. 12611/21
Fl. 06
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 38311/21
Fl. 91
Resp. (74)

capacidade econômica atual, projetando, de outro lado, a expectativa de melhora e crescimento no mercado ao poder contar, inclusive, com a sua regularização fiscal.

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida ora proposta, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 15 de setembro de 2021.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 4061/2021

Data: 20/09/2021

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 178/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o parágrafo 1º, do artigo 2º, e os parágrafos 1º e 3º, do artigo 4º, do Projeto, que Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 27
Resp. (A)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4061 /21

F.L.S. Nº 07

RESP. Am.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
21 de setembro de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

22/setembro/2021



C.M.V.
Proc. Nº 4061, 21
Fls. 08
3831 29
93
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 398/2021

Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 178/2021 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica"- Emenda de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

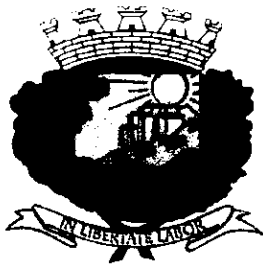
Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 03 que altera dispositivos do Projeto de Lei nº 178/2021, que *"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica"*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

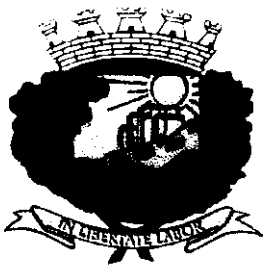
C.M.M. 40611 21
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. A

C.M.M. 3831 21
Proc. Nº
Fls. 94
Resp. A

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação proposta a dispositivos do Projeto de Lei nº 178/2021, que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica", nos seguintes termos:

| Projeto de Lei nº 178/2021 | Alteração proposta na Emenda 03 |
|---|---|
| <p>Art. 2º. (...) § 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, cujos fatos geradores estejam compreendidos exclusivamente entre 01/01/2020 e 30/06/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.</p> | <p>1. O parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. (...) § 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, compreendidos até 30/09/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.</p> |
| | <p>2. Inclui o prazo de até 80 meses nas Condições de Pactuação prevista no quadro indicativo e ilustrado no parágrafo 1º, do artigo 4º, aplicando o desconto proporcional, da seguinte forma:</p> |
| <p>Art. 4º (...) § 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas, despesas judiciais e</p> | <p>3. O parágrafo 3º, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º (...) § 3º Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4067, 21
Fls. 10

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 95

| | |
|---|---|
| <p><i>honorários de sucumbência fixados no processo judicial de forma integral.</i></p> | <p><i>efetuado o pagamento dos valores das custas e despesas judiciais, assim como o pagamento integral dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial, podendo estes serem parcelados em até seis vezes, com pagamento a partir da primeira parcela.</i></p> |
|---|---|

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

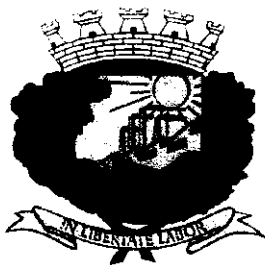
C.M.V.
Proc. Nº 4061, 21
Fls. 11
E.C.S.P. 10

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 96

No concernente à competência legislativa, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 395/2021, referente ao Projeto de Lei 178/2021, cabe ressaltar que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos alguns julgados específicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente nos limites das normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 915, de 11 de abril de 2018, do Município de Catanduva, que "Institui programa de recuperação fiscal da Superintendência de Água e Esgoto – Alegação de afronta ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4067, 21
Fls. 12
Sup. *R*

C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 97
R

princípio da separação de Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Pleno, relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Reafirmação da jurisprudência – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104540-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária – Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. **Pedido improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080335-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4061, 21
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. A
C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº
Fls. 98
Resp. A

Quanto às alterações propostas no item 01, que possibilita a repactuação dos parcelamentos de débitos ativos e rescindidos compreendidos até 30/09/2021, e no item 02, inclui o prazo de até 80 meses nas Condições de Repactuação, reiteramos o Parecer Jurídico nº 395/2021, precipuamente quanto à ressalva atinente à necessidade de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Do mesmo modo, no que tange aos honorários advocatícios reiteramos os argumentos articulados no Parecer Jurídico nº 396/2021, referente à Emenda 01 ao Projeto de Lei 178/2021, que conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Ante todo o exposto, conclui-se que não há óbice regimental na tramitação do projeto, e com relação às alterações propostas nos itens 1 e 2 o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade desde que observadas as ressalvas do Parecer Jurídico nº 395/2021, por fim, quanto às alterações que tratam dos honorários advocatícios, com todo respeito à louvável intenção do nobre vereador, vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9061, 21
Fls. 19
Resp. (A)

Proc. Nº 3531, 21
Fls. 99
Resp. (A)

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 178/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica”- Emenda de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior.

| DELIBERAÇÃO | | |
|--------------------------|--------------------------|------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR A EMENDA | CONTRA A EMENDA |
| Ver. Rodrigo Toloí | () | (X) |
| MEMBROS | A FAVOR DA EMENDA | CONTRA A EMENDA |
| Ver. André Amaral | () | (X) |
| Ver. Fábio Damasceno | () | (X) |
| Ver. Roberson Salame | () | () |
| Ver. Mayr | () | (X) |

Valinhos, 04 de outubro de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 178/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Contrário.

LIDO (CD) EM SESSÃO DE 29/10/21

(Observações: _____)

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

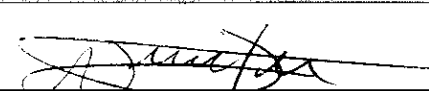
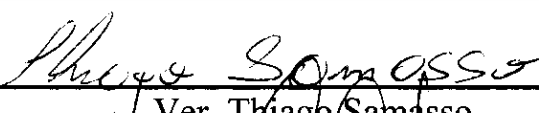
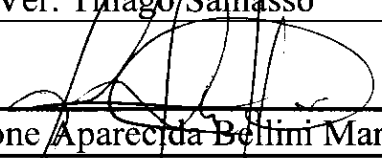
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4069, 21
15
3871, 21
100
Resp. 10

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 178 /2021

EMENTA DO PROJETO: Altera o parágrafo 1º do artigo 2º e os parágrafos 1º e 3º, do artigo 4º, do Projeto que Dispoe sobre o programa de recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Aguas e Esgostos de Valinhos DAEV) na forma e condições que especifica.

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samasso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 29/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

4528/21

PROCESSO N°

| TRAMITAÇÃO | |
|------------|---------------|
| DATA | COMISSÃO |
| | 2021 |
| | EM |
| 26/10 | Plenário |
| 27/10 | C.F.O. |
| 28/10 | (procuravel) |
| 29/10 | OD |
| 29/10 | Aprovada V.U. |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO N° _____/_____

C.M.V. Proc. N° 3831, 21
Fls. 101
Resp. (1)

Emenda n° 04
ao P.L n° 178 / 21.

N° do Processo: 4528/2021 Data: 25/10/2021
 Emenda n° 4 ao Projeto de Lei n° 178/2021
 Autoria: **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Assunto: Altera dispositivos do Projeto, que Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Daev), na forma e condições que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de 10 de 20 21

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se
Do que para constar. faço estes termos. Eu (Thiago E. G. Capellato) Thiago E. G. Capellato



C.M.V.
Proc. Nº 3531, 21
Fls. 107

C.M.V.
Proc. Nº 4528, 21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 26/10/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Emenda n. 04 /2021 ao Projeto de Lei n. 178/2021

Altera dispositivos do Projeto de Lei n. 178/2021, nos termos que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, §§ 1º e 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda ao Projeto em epígrafe:

Art. 1º. São excluídos o inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º, renumerando os demais.

Art. 2º. É alterado o *caput* e o §1º do art. 2º, passando a constar a seguinte redação:

Art. 2º. O REFIS-Valinhos/2021 abarca os débitos de natureza tributária e não tributária, devidos à Fazenda Municipal e ao DAEV, vencidos até 30/09/2021, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

Emenda nº 04
ao P.L. nº 178 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4527/21
Fis. 00
Resp. [assinatura]
Proc. Nº 3831/21
Fis. 103
Resp. 10

§ 1º. Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/09/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.

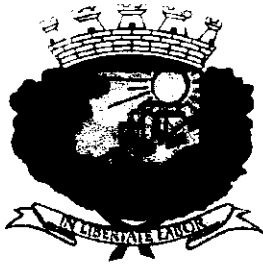
[...]

Art. 3º. São alteradas as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, para alterar a coluna "Ano/Mês de constituição do Crédito em favor [...]", incluir o prazo de 80 meses nas condições de pactuação e alterar os descontos sobre multas e juros, na forma seguinte:

| Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| Ano/Mês de constituição do Crédito em favor da Fazenda Municipal | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| De 01/01/2021 até 30/09/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2019 | 65% | 52% | 39% | 27% |
| 2018 | 60% | 48% | 36% | 25% |
| Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 23% |

[...]

| Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| Ano/Mês de constituição do Crédito em favor do DAEV | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| De 01/01/2021 até 30/09/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2019 | 65% | 52% | 39% | 27% |
| 2018 | 60% | 48% | 36% | 25% |
| Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 23% |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 45281 21
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 38311 29
Fls. 104
Resp. _____

Art. 4º. É alterado o §3º do art. 4º, passando a constar a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

§ 3º. Excepcionalmente, em razão do período de pandemia enfrentado, os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos para 5% (cinco) por cento do débito devido, devidos sob o valor final apurado após a aplicação dos benefícios decorrentes da presente lei.

Art. 5º. São inclusos os §§4º e 5º ao art. 4º com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 4º. [...]

§ 4º. O valor das custas, das despesas e dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial poderão integrar o parcelamento na forma escolhida pelo contribuinte.

§ 5º. Somente serão devidos os honorários caso tenha sido ajuizado executivo fiscal, não sendo admitido a cobrança de honorários sobre débitos ainda inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 45281/21
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Fls. 3531/21
Fls. 105
Resp. [assinatura]

Justificativa

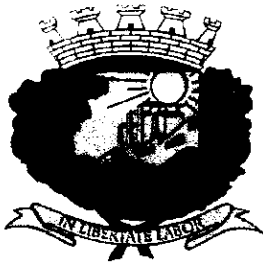
A presente emenda tem o intuito único e exclusivo de aglutinar todas as emendas e sub-emenda já feitas no Projeto de Lei, adequando sua colocação frente aos dispositivos originais e sanando eventuais divergências entre as próprias emendas. Assim, todos os vereadores que as apresentaram foram contemplados, para que não tenha prejuízo em relação as suas intenções para aprimorar a proposta do Executivo.

A primeira delas diz respeito à exclusão do inciso III do § 2º do art. 3º, bem como do inciso V do art. 5º, por obrigarem o contribuinte que exercer atividade econômica a permanecer funcionando no município até pelo menos um ano após a adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do parcelamento, o que fere os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa. Esta proposta foi apresentada pelo Vereador Mayr.

A segunda proposta altera o *caput* do art. 2º, para estender as competências as quais podem ser objeto do parcelamento, passando de débitos vencidos até 30 de julho de 2021 para débitos vencidos até 30 de setembro de 2021. Além disso, no mesmo art. 2º, o § 1º que trata da possibilidade de aplicar os benefícios do REFIS em parcelamentos já existentes, foi alterado para permitir a migração de parcelamentos com fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021, excluindo a limitação dos fatos geradores ocorridos exclusivamente entre 01 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2021. Ou seja, se o contribuinte já possui hoje um parcelamento ativo ou rescindido, pode recalculá-lo com os descontos desta lei. Esta proposta foi apresentada pelo Vereador Veiga.

Outra proposta bastante significativa, apresentada pelos Vereadores Alécio Cau e Veiga, foi a alteração nas tabelas que definem as condições de pactuação e as porcentagens de descontos nas multas e juros do débito. Assim, foi criada a possibilidade de negociar em até 80 meses o débito, bem como estabelecido um padrão de descontos sem distinções em relação ao valor do total da dívida, o que fere o princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva. Além disso, a majoração dos descontos foi essencial para tornar o REFIS mais atrativo para os contribuintes, principalmente aqueles com débitos maiores, cujo passar dos anos vai tornando a dívida praticamente impagável.

Finalmente, as últimas propostas foram feitas nos parágrafos do art. 4º. O Vereador Franklin, baseando-se na atual situação econômica causada pela Pandemia, propôs a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4528 / 21
Fis. 05
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 3831 / 21
Fis. 106
Resp. _____

redução da cobrança dos honorários de sucumbência, de 10 para 5%, além de impedir sua fixação em processos administrativos. Por sua vez, o Vereador Mayr previu a possibilidade de incluir no total do parcelamento, o valor cobrado de custas, despesas e honorários de sucumbência, que no projeto original precisavam ser pagos à vista.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais, cumprimentam com elevada estima e consideração.

Valinhos, 21 de outubro de 2021.

Rodrigo Toloí

Presidente

André Amaral

Vereador

Fábio Damasceno

Vereador

Luiz Mayr Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3531/21
Fls. 107
Resp. (1)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4528/21

FLS. Nº 06

RESP. (Assinatura)

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
26 de outubro de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

27/outubro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

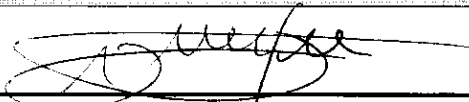

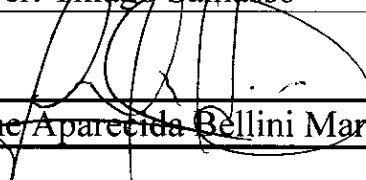
C.M.V. 4528, 21
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. (C)

C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº
Fls. 108
Resp. (C)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei n.º 178 /2021

Ementa do Projeto: Altera Dispositivos do Projeto que Dispoe sobre o programa de recuperação Fiscal REFIS Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Municipal e do Departamento de Aguas e Esgostos de Valinhos DAEV) na forma e condições que especifica.

| DELIBERAÇÃO | | |
|---|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO) | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | () | () |
|  Ver. Thiago Samosso | (X) | () |
|  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X) | () |

Valinhos, 28 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

Favorável.

LIDO (OD)  21/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

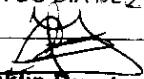


C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº
P.S. 109

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01:

PARECER CONTRÁRIO da CSR
MANTIDO por "V.V."
em Sessão de 29/10/21.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

SUBEMENDA nº 01
à EMENDA nº 02:

PARECER CONTRÁRIO da CSR
MANTIDO por "V.V."
em Sessão de 29/10/21.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos




3831, 29
Fls. 110
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

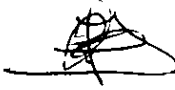
EMENDA nº 02:

PARECER CONTRÁRIO da CSR
MANTIDO por "V.U."
em Sessão de 29/10/21.



Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 03:

PARECER CONTRÁRIO da CSR
MANTIDO por "V.U."
em Sessão de 29/10/21.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 04: APROVADA por "V.U."
em Sessão de 29/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos




C.M.V. Proc. Nº 3831, 21
Fls. 141
Reso. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO EMENDADO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 29/10/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 126 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3531, 21
Proc. Nº
F's. 112
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

Recebido
29/10/21
12:00
Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI Nº

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, no âmbito da Fazenda Pública e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), na forma e condições que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-Valinhos/2021, junto ao Município de Valinhos, o qual objetiva incentivar a regularização fiscal dos contribuintes com a Fazenda Pública e com o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), com ampla abrangência temporal, contudo com ênfase nas obrigações relativas ao período de ocorrência da situação de pandemia da COVID-19.

Art. 2º O REFIS-Valinhos/2021 abarca os débitos de natureza tributária e não tributária, devidos à Fazenda Municipal e ao DAEV, vencidos até 30/09/2021, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

§ 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/09/2021, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do contribuinte.



C.M.V.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 113
Rusp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

fl. 02

§ 2º Não são abrangidos por esta Lei os débitos oriundos de ações cíveis com trânsito em julgado, nem os débitos relativos a multas e autos de infração em geral.

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS-Valinhos/2021 às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, mediante requerimento a ser efetuado entre os dias 04/10 e 03/12/2021 e abrangerá os débitos indicados na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º No caso de existência de mais de um exercício em situação devedora, será admitida adesão parcial mediante enquadramento na faixa de valores pelo total da dívida, e desde que o plano de pagamento quite exercícios em sua integralidade.

§ 2º A adesão ao REFIS-Valinhos/2021 requer:

- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para firmar o aceite;
- II - em situação de existência de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, que o contribuinte desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais de quaisquer natureza que haja contra a Fazenda Pública ou o DAEV, conforme o respectivo caso, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos ou ações judiciais, além de protocolar dentro do prazo de adesão ao REFIS-Valinhos/2021, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- III - a aceitação plena e irretratável na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.



C.M.V. 3831, 21
Proc. Nº 126
Fls. 126
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

fl. 03

§ 3º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS-Valinhos/2021 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela do plano, de acordo com a escolha realizada pelo contribuinte.

Art. 4º A liquidação dos débitos contextualizados nesta Lei poderão ser realizados nas condições a seguir, respeitando-se o enquadramento na devida categoria de valor e a aplicação do percentual de desconto para cada faixa anual dos débitos existentes:

§ 1º No âmbito da Prefeitura Municipal de Valinhos, com parcela mínima no valor de R\$ 50,00:

| Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| Ano/Mês de constituição do Crédito em favor da Fazenda Municipal | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| De 01/01/2021 até 30/09/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2019 | 65% | 52% | 39% | 27% |
| 2018 | 60% | 48% | 36% | 25% |
| Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 23% |

§ 2º No âmbito do DAEV, com parcela mínima no valor da tarifa mínima praticada pelo DAEV, conforme Resolução da ARES-PCJ:

| Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação | | | | |
|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| Ano/Mês de constituição do Crédito em favor do DAEV | Cota Única | Até 48 meses | Até 60 meses | Até 80 meses |
| De 01/01/2021 até 30/09/2021 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2020 | 100% | 80% | 60% | 45% |
| 2019 | 65% | 52% | 39% | 27% |
| 2018 | 60% | 48% | 36% | 25% |
| Anteriores a 2018 | 55% | 44% | 33% | 23% |



C.M.V. 3821, 21
Proc. Nº
Fls. 143
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

fl. 04

§ 3º Excepcionalmente, em razão do período de pandemia enfrentado, os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos para 5% (cinco) por cento do débito devido, devidos sob o valor final apurado após a aplicação dos benefícios decorrentes da presente lei.

§ 4º O valor das custas, das despesas e dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial poderão integrar o parcelamento na forma escolhida pelo contribuinte.

§ 5º Somente serão devidos os honorários caso tenha sido ajuizado executivo fiscal, não sendo admitido a cobrança de honorários sobre débitos ainda inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança administrativa.

§ 6º Todas as parcelas que tiverem um horizonte que extrapolar o término de um exercício fiscal, terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV) na virada do ano.

§ 7º O pagamento das parcelas devidas ao DAEV poderá ser realizado:

I – no caso de pagamento integral, o DAEV emitirá fatura com data de vencimento correspondente à assinatura do Termo de Confissão de dívida e Parcelamento;

II – por meio da inserção das parcelas nas faturas mensais correspondentes aos imóveis identificados nos cadastros da Autarquia, desde que haja a devida atualização cadastral;

III – por meio de emissão de faturas individuais, ficando o aderente responsável por sua impressão em tempo hábil para o pagamento pelos meios eletrônicos disponibilizados pelo DAEV ou por solicitação aos canais de atendimento da Autarquia.

§ 8º Os créditos devidos ao DAEV, também poderão ser parcelados em até 48 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de



C.M.M.
Proc. Nº 3831, 21
Fls. 116
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

fl. 05

100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, após avaliação social realizada pela Autarquia, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a tarifa mínima.

Art. 5º Implicará na exclusão do contribuinte do REFIS-Valinhos/2021 e, por consequência, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias;
- IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - a não observância de qualquer norma prevista nesta lei ou cláusula do Termo de Confissão de dívida e Parcelamento;
- VI - a não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS-Valinhos/2021, os valores liquidados serão abatidos da dívida original, sendo que o montante remanescente constituir-se-á em valor passível de exigência na totalidade do débito confessado devidamente atualizado, acrescido de juros e multas;

§ 2º As parcelas não liquidadas até a data de vencimento estarão sujeitas aos acréscimos legais vigentes.



C.M.M. 3831, 21
Proc. Nº
Fls. 177
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/21 - Mens. nº 49/21 - Autógrafo nº 126/21 - Proc. nº 3.831/21 - CMV

fl. 06

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Valinhos e o DAEV, no âmbito de suas competências, poderão editar atos complementares sempre que necessários, com vistas à execução dos procedimentos elencados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de outubro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**André Leal Amaral
2º Secretário "ad hoc"**